COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 611/2017

Autor: Vereador Isnard Araujo

Ementa: Dispõe sobre as formas de comunicar ao proprietário/condutor sobre reboque/guinchamento do veículo.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

O presente projeto de lei, de autoria do vereador Isnard Araujo, dispõe sobre a instituição de novas formas de comunicação com o proprietário ou condutor, visando de informá-los sobre o eventual guinchamento ou reboque de seus veículos.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência exclusiva do Plenário da Câmara Municipal de Salvador, responsável pela análise do mérito da proposição.

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno

Análise:

A presente proposição, apesar de notório interesse público, apresenta antinomia com o Regimento Interno da Câmara Municipal, ao confrontar o art. 188, que normatiza:

> **Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne**

à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

A antinomia se dá quando, nos arts. 2° e 3°, caput, da proposição em comento, prevê a realização de atividades que demandarão aumento de custos aos cofres públicos municipais. Veja-se, abaixo, a transcrição dos mencionados artigos:

> Art. 2°. A informação será fornecida por meio de adesivos colocados no chão, no local onde estava o veículo rebocado
>
> Art. 3°. Deve ser informado aos proprietários e/ou condutores sobre o reboque dos veículos, também, por meio de mensagens de texto em aparelho celular cadastrado.

Além disso, a violação é confirmada expressamente no Art. 4° do projeto, doravante exposto, como escrito no original:

> Art. 4°. As despesas decorrentes desta lei correram por conta das dotações orçamentárias próprias.

Desse modo, por criar custos ao Município e usurpar a competência do executivo para propor matérias dessa natureza, não há como o presente projeto de lei seguir o seu curso legislativo.

Voto:

Face ao exposto opino pela **REJEIÇÃO** do projeto.

Sala das Comissões, 26 de março de 2018.

Recebido em 27.11.18

Alexandre Aleluia

Vereador – Partido Democratas